



Tomada de Preço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

GESTÃO
2021-2024

AVISO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TP 001/2021

A Comissão Especial de Licitação informa que se encontram disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.canarana.ba.gov.br> os recursos administrativos, referentes a Tomada de Preço nº 001/2021, interpostos pelas empresas **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ. 24.089.530/0001-16; **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI-EPP**, CNPJ. 12.370.894/0001-90; **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ. 11.557.132/0001-35, momento em que íntima a empresa habilitada para querendo apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Canarana-Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

Eduardo Seixas Pimenta
Presidente da CPL



ILUSTRÍSSIMA SENHOR EDUARDO SEIXAS PIMENTA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.089.500001-16, situada na Rua Mariano Santana, N.º 250, Sala B, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irressignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO.

A decisão de inabilitação da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 09.02.2021

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que -dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida publicação.

Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.

24.089.500001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Mariano Santana, nº 250, Sala B
Parque Santana - CEP 48.700-000 - Serrinha/BA



Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de CANARANA/BA, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada nos serviços de ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS no Município de Canarana/BA, objeto do Termo de Convenio 893451/2019 operação 1069276-27 Celebrado Caixa Economica Federal.

Sucede que após a análise dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada sem qualquer fundamento jurídico nos termos destacados abaixo.

Prefeitura Municipal de Canarana
Diário Oficial do Município
segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021 | Ano V - Edição nº 00574 | Caderno 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAIXA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8 - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**. Na ATA a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** apresentou os seguintes apontamentos:

DORATA, falta o contrato social e atestado n. 01, Credito Federal vencido em 27.01.2021. A documentação não está numerada. Faltou atestado de vista técnica. A declaração do item 9.1.5-VI não está correta. Faltou declaração do item 9.1.3-VIII e IX.

Um análise do caderno de documentos apresentados a Comissão verificou apenas a certidão federal vencida. Contudo, a certidão federal vencida é causa para instauração do certame.

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**.

9 - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PJ REFORMA E REFINANÇAS EIRELI, CNPJ. 24.531.792/0001-92**.

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90**, apresentou os seguintes apontamentos:

PJ REFORMAS, não atende ao item 9.1.5-VI do edital, atestado de vista técnica. Ressalta que a certidão de pessoa física CRELA do profissional Alberto Jorge da Silva Estaniz, está inválida, pois a certidão de pessoa jurídica CRELA da empresa PJ tem data de emissão posterior e a mesma não consta profissional no seu quadro técnico.

Praga da Matriz | 224 | Centro | Canarana-Ba
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Certificação digital: 87221251A4F8C736125B3A0D9AC6B630

(EVIDÊNCIA – FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Maranhão, nº 250, Sala B
Parque Santa Helena, 48.709-000 - Sevinha BA



CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA

III - DO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme antecipado no tópico anterior, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da Recorrente. No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de inabilitação da Recorrente, conforme se passa a elucidar.

III. DA DIVERGÊNCIA CONSTANTE NO INABILITAÇÃO CERTIDÃO FEDERAL

De início, convém ressaltar que, no tocante à, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

GESTÃO
2021-2022

7.7. A Comissão se reserva ao direito de excluir em qualquer época ou oportunidade, esclarecimento das licitantes sobre os documentos apresentados nos respectivos envelopes, não sendo admitida a juntada extemporânea de quaisquer documentos exigidos neste Edital.

7.8. Após a abertura da licitação, o licitante não poderá impugnar os termos do Edital, e antes o aceitará sem reservas.

7.9. Uma vez entregue todos os credenciais e registrada a presença de todos na ata de abertura de licitação, não será admitida a prática prática de credenciamento.
7.10. As microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar também declaração de que atendem os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para que possam beneficiar-se dos benefícios previstos no referido lei, bem como, deverão estar superando ou que tenham sido descredenciadas desta situação. A declaração deverá estar assinada pelo representante legal da empresa e pelo seu cônjuge. A validade das declarações precedidas, obedecendo as condições da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de setembro de 2006, poderá ocorrer a qualquer momento e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e aplicará nos termos a inabilitação do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação, juntamente com o credenciamento, conforme Anexo III.

8. DO CREDENCIAMENTO

8.1. Na data, horário e local estabelecidos neste Edital, em sessão pública, será realizado o credenciamento licitantes, com a participação dos representantes legais das licitantes.

8.1.1. Os licitantes deverão se apresentar para o credenciamento até Juntas a Comissão Permanente de Licitação através de 01 (um) representante/procurador, devidamente munido de documentos que o credenciam a participar deste procedimento licitatório.

8.1.2. Cada licitante credenciado, através de 01 (um) representante que será o único autorizado a intervir em nome das procedências licitatórias e a responder, para todos os atos e efeitos processuais deste Edital, por sua procuração.

8.1.3. Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos, conforme estabelecidos:

I - Cópia do Documento Oficial de Identidade autenticada ou outro equivalente que contenha foto;

II - Procuração que compareça a categoria de poderes especificados para o ato, no Brasil ou no exterior, assinada pelo titular do negócio e pelo(s) todos os demais atos. Particularmente no exterior em nome de licitante, em documento no qual constem expressas poderes para todos os efeitos e demais obrigações, no caso de o representante ser sócio, proprietário, dirigente ou responsável da licitante, em documento de tal natureza;

III - Cópia autenticada do Cartão Social (ou equivalente) e Cartão do CNPJ com CNPJ específico para o ato (até 06 meses);

IV - Cópia do Documento Oficial de Identidade autenticada ou outro equivalente que contenha foto dos sócios ou proprietários da empresa licitante;

8.1.4. Caso o credenciado seja particular, deverá ser feita reconhecida e estar acompanhada dos documentos exigidos no item 8.1.3. do presente Edital;

8.1.5. A procuração ou o documento de credenciamento deverão ser entregues em envelope próprio e separado, no ato da abertura dos envelopes habilitação e proposta financeira, devendo ser apreciado antes da abertura dos envelopes.

AV: RIO BRANCO, BA, CEP: 44.800-000, Canarana, Bahia, telefone: (73) 5652-2882
CNPJ: 13.714.406/0001-01, e-mail: pmcanarana@netmail.com

24.084.30/0001-16
DORATI INSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS EIRELI
Rua Maranhão, Canarana, nº 250, Sala B
Parque Saratá, CEP 48.700-000 - Serinhaíba BA



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 8.538/2015 REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO E NÃO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. ART. 41, §§1º 2º DA LEI 8.666/93 DECADÊNCIA DO DIREITO.

Nesse ponto, segue em anexo Declaração firmada pelo Contador responsável pela empresa, em que consta menção expressa do direito abertura do prazo 5 dias , não apresentação da CERTIDÃO FEDERAL, injeitaria a inabilitação.

Ressalte-se que, conforme dito, os trâmites para apresentação de nova certidão federal , no entanto, tem-se que o referido motivo não afigura bastante para a inabilitação desta Recorrente, que demonstrou cumprir todos os requisitos necessários à formalização de contrato junto à Administração Pública.

Tal fato caracterizaria suposto vício formal sanável, que não compromete o processo licitatório, não sendo causa apta a viabilizar a inabilitação da licitante, por configurar excesso de rigor formal, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, a decisão guerreada justificou a inabilitação da Recorrente neste procedimento licitatório sob o pretexto de não ter apresentado a garantia dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Aqui, mais uma vez, incorre em erro a decisão impugnada.

devidamente apresentada, conforme documentação anexa, de modo que a quebra do prazo, por razão não suscitada pela recorrente, afigura manifesto formalismo exacerbado.

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de

24.080.530/0001-16
DORA CONSTRUTÕES E
EMPRESAMENTOS EIRELI
Rua Manoel de Araújo, nº 250, Sala B
Parque Santana - CEP 48.700-000 - Santana BA



formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Nesse ponto, tem-se que no âmbito dos certames licitatórios o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que não se poderia inabilitar uma licitante por mero formalismo.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31*):

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante

24.089.830/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Mariand, nº 250, Solo B
Parque Santana - CEP: 76000-000 - Sorribá-PA



que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que “o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

“(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”. (MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

24.08912/20/0001-16
DORATI CONSTRUÇÕES E
EMPRESAMENTOS EIRELI
Rua Mariana, nº 250, Sala B
Parque Santana, CEP: 700-000 - Santana BA

24.08912/20/0001-16 - Sala B / Parque Santana, CEP: 700-000 - Santana BA
DORATI CONSTRUÇÕES E EMPRESAMENTOS EIRELI
CNPJ: 09.553.278/0001-16



"(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)"

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

No mesmo sentido, os demais Tribunais Pátrios corroboram o entendimento aqui consignado. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispêndência. Afastamento. Mérito. **Licitação. Pregão Presencial. Serviços de limpeza e fornecimento de equipamentos para evento. Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento. Deferimento do pedido liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovemento do recurso. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,***

24.089.500/0001-16
DORATA DE SERVIÇOS E
EMPRESA DE SERVIÇOS EIRELI
Rua Mariz de Sá, nº 250, Sala B
Poço Preto, Canarana - MT, CEP: 13.000-000, Sentido UA



a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

(...)

Desse modo, considerando-se que se trata de mero equívoco formal, que não acarreta modificação na proposta, tampouco representa risco ao interesse público, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Aliás, risco maior correria o interesse público com a inabilitação da concorrente por uma questão de formalidade exagerada, eis que, no caso em tela, restaria somente uma candidata habilitada no certame.

(TJ-SC - AI: 40093036820168240000 Blumenau 4009303-68.2016.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/05/2017, Terceira Câmara de Direito Público)

Diante de todo o exposto, cinge-se que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de mais de um interessado é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, tem-se que a decisão merece ser reformada para declarar a devida habilitação desta Recorrente.

V – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

(i) seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, seja declarada habilitada a empresa Recorrente, visto que atendeu integralmente às exigências do Edital.

24.089.570/0001-16
DORATA CONSULTÓRIAS E
EMPREENHIMENTOS EIRELI
Rua Meriand, nº 250, Sala B
Pecque Saotome - CEP: 40000-000 - Serinha BA




(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canarana, Estado da Bahia.
Em 12 fevereiro de 2021.


DORATA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS
CNPJ: 24.089.530/0001-16

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E
EMPRESA DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
Rua Mesquita, nº 290, Sala B
Parque Santana - CEP: 41.945-660 - SerinhaBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
MODALIDADE - TOMADA DE PREÇO
T I P O - MENOR PREÇO

TOMADA DE PREÇO	Número 001/2021
-----------------	--------------------

"DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E PEQUENO PORTE"

À DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME. Inscrita no CNPJ nº24.089.530/0001-16, sediada a Rua Mariano Santana, Nº 250, Sala B Bairro-Parque Santana. Por intermediário de seu representante legal Administradora o Sr. ° SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO, portador da carteira de identidade nº 1494960443 e do CPF nº 045.208.035-51, e responsável contábil, DENILSON OLIVEIRA DE JESUS, CRC 04182306 DECLARA à **PREFEITURA CANARANA-BAHIA**, para fins de participação no procedimento licitatório em epígrafe, cumprir plenamente os requisitos para classificar-se como EMPRESA DEEQUENO PORTE nos termos do art. 3º da Lei Complementar Nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Bem como inexistem fatos supervenientes que conduza ao Desenquadramento desta situação. Declara-se, ainda, ciente das responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Serrinha-Bahia, 25 JANEIRO DE 2021

Scarlet de Oliveira Araújo

 DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 CNPJ: 24.089.530/0001-16

[Assinatura]

 DENILSON OLIVEIRA DE JESUS, CRC 04182306

24.089.530/0001-16
DORATA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS EIRELE
Rua Mariano Santana, nº 250, Sala B
Bairro Santana - CEP: 63.729-420 Serrinha BA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 08:43:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://seidigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/113692801215589085532>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 113692801215589085532-1
Data: 28/01/2021 08:40:06
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC50302-RMHE;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/02/2021 21:22:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

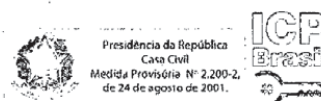
*Código de Autenticação Digital: 113692801215589085532-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b38562890365e144b467ec2813a6377f2bda297c27dada1a3606080e8c9945a9c9d3732ed299871471b8dfa321963871ca6a38989dc7e433f1f42388e7afca318





ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16, delibera e ajusta a presente alteração, em termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS,
SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE
ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -
LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM
GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO
DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE
RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE
ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS;
EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO
ASSOCIADO; DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES; OBRAS DE FUNDAÇÕES;
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE
TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES;
PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO -
RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor

Req: 81000000451380

Página 1

scarlet de O. Araujo



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em <http://rejin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 149129274529528
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1991, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 045.208.035-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1494960443, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TANCREDO NEVES, 56, BAUNILHA, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.089.530/0001-16. Resolve na maior forma de direito consolidar o seu contrato, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas na clausulas seguintes:

Req: 81000000451380

Página 2

Scarlet de O. Araujo



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 149129274529528
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI
CNPJ nº 24.089.530/0001-16

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DA FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira com a razão social **DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600296126, com sede Rua Mariano Santana, 250, Sala B, Parque Santana Serrinha, BA, CEP 48700000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital é no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos reais) dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado

DO OBJETO E DURACAO

CLÁUSULA TERCEIRA: O Objeto social é: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7112-0/00 - serviços de engenharia

Req: 81000000451380

Página 3

Scribble de O. Araújo



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 149129274529528
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 29/01/2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DA ADMINISTRACAO

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá a **SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO**, com poder e atribuição de administrador, sempre aos interesses da empresa, vedado, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA PRESTACAO DE CONTAS DA ADMINISTRACAO

CLÁUSULA SETIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberar sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DA RETIRADA DE PRO-LABORE

CLÁUSULA OITAVA: O titular poderá, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 8100000451380

Página 4

Scarlet de O. Araujo



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 149129274529528
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

CNPJ nº 24.089.530/0001-16

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA NONA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARACAO DE DESEMPEDIMENTOS

CLÁUSULA DECIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

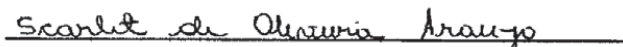
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA/BA.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento.

SERRINHA, 6 de maio de 2020.



SCARLET DE OLIVEIRA ARAUJO

Req: 81000000451380

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020
Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 149129274529528
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



204308038

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

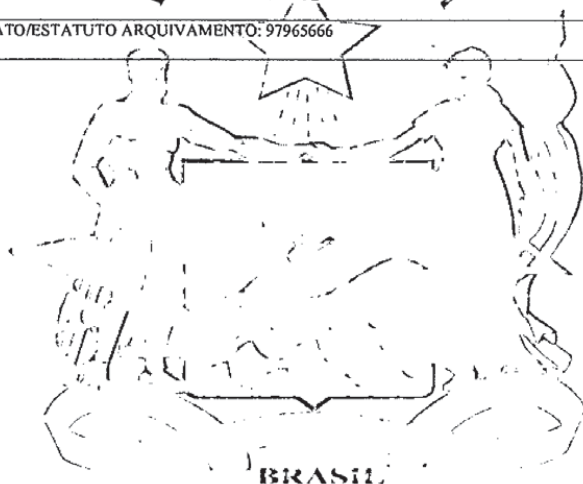
NOME DA EMPRESA	DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	204308038 - 08/05/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600296126 CNPJ 24.089.530/0001-16 CERTIFICO O REGISTRO EM 08/05/2020 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97965666 DE 08/05/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 08/05/2020



051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97965666
--



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

08/05/2020

Certifico o Registro sob o nº 97965666 em 08/05/2020
Protocolo 204308038 de 08/05/2020

Nome da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600296126

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 149129274529528

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





Cartório de Notas em: <https://brasil.org.br/brasil> ou <https://www.cenad.org.br/autenticidade>

CARTÓRIO
Autenticidade Digital Código: 138388221642930413-1
Valor: 08/02/2021 08:22:27
Valor Total do Act: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD09859-234J

Cartório Azevedo Bastos
Rua do Estado, José Pessoa, 19
88030-000 - Canarana - SC
<https://www.cenad.org.br/autenticidade>

Cartório de Notas em: <https://brasil.org.br/brasil> ou <https://www.cenad.org.br/autenticidade>

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 10:23:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autonomia e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/02/2021 10:50:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo **indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 113690802216429504112-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3cc5d844667790e4132913be72bfbf1ccea02f3d3d1fd872b327285389914cb31fca44e0e2e2949970d9c19df03834da6a38989dc7e433f1f42388e7afca318



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.209-2,
de 24 de agosto de 2001.





03/02/2021



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DORATA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 24.089.530/0001-16

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:24:11 do dia 03/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/08/2021.

Código de controle da certidão: **F19D.E300.B76E.DFF3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: TP 001/2021
Processo Administrativo nº 027/2021

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS conforme pactuado no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 893451/2019 Operação nº 1069276-27, Celebrado com a Caixa Econômica em conformidade com o presente edital.

A empresa, **Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli**, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.370.894/0001-90, sediada na Rod. Lomanto Jr. km 59, Fazenda Floresta, SN, Zona Rural, CEP: 44.640-000 – Riachão do Jacuípe/BA, neste ato devidamente representada pelo seu procurador, o Sr. Pedro Roque Carneiro Bisneto, portador da Carteira de Identidade nº 15.253.067-85 SSP/BA, e CPF: 053.479.325-89, detentor de amplos poderes, já devidamente qualificado no certame supra indicado, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sas., em atenção ao julgamento da Habilitação, publicado em 09 (nove) de fevereiro de 2021, apresentar **RECURSO**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação publicou no dia 9 (nove) de fevereiro de 2021, através do Diário Oficial, sobre o julgamento dos documentos de habilitação.

De acordo com o item 13.1 do edital, "Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada na Secretaria Municipal de Finanças de Canarana, sito à Avenida Rio Branco, s/n, CEP. 44.890-000-Centro, Canarana-Bahia, no prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à PROJU, por intermédio da COPEL. Não será admitida a interposição de impugnações ou recursos por fax, e-mail ou por via postal, ou outro meio eletrônico". E ainda no art. 109 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa,"

Assim, a presente peça de Recurso Administrativo pertinente à Tomada de Preço nº 001/2021, baseada no que proclama a Lei nº 9.784/99 Artigo 56 § 1º, bem como na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor.

Pedro Roque Carneiro Bisneto
Engenheiro Civil
CREA BA Nº 051600898-6

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

75 99190.0167
75 99190.0086

locmaqfloresta@gmail.com
(locação e transportes)
florestaobras@gmail.com
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-1
Data: 12/02/2021 11:42:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04508-4T8F;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas - Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90

II. DA SÍNTESE

Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, atendendo, e aceitando às condições gerais constantes no instrumento Convocatório em epígrafe.

No dia 28 de janeiro de 2021, às 10:00 horas da manhã, em atendimento a publicação do diário oficial do município de Canarana – BA, foram entregues os documentos exigidos pelo edital, referentes à participação das empresas no certame em questão. Após análise dos documentos de credenciamento das empresas presentes, foram recolhidos os respectivos envelopes de habilitação e proposta de preços para análise.

Após todas as participantes presentes finalizarem suas análises dos documentos de habilitação, a comissão registrou todas as alegações em ATA e suspendeu o certame para repassar os questionamentos à assessoria jurídica para realização de análise dos documentos das empresas.

Ocorre que, apesar de utilizar das diversas alegações da recorrente, registrada em ATA, a Comissão Permanente de Licitação junto com a assessoria jurídica do município de Canarana – Ba, julgou a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli como **INABILITADA, sem apresentar qualquer motivo que fundamente sua decisão.**

O fato, no mínimo, inusitado, foi registrado através da publicação no DIÁRIO OFICIAL do município, EDIÇÃO 571, ano 5, no dia 09 de fevereiro de 2021. Na conclusão do documento, a Comissão se manifesta da seguinte forma:

“Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por HABILITAR a empresa: NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20 e INABILITAR as demais empresas. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos”. (Grifo nosso)

Mesmo após exaustivas leituras realizadas por toda equipe técnica e jurídica da recorrente, não foi encontrado motivo que sustente a decisão desta I. Comissão e, por isso, é sensato dizer que julgar a empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI como inabilitada, deixando de incluí-la no seletivo grupo de empresas aptas a executar os serviços objeto da licitação em epígrafe, trata-se de um equívoco esdrúxulo.

Ainda mais surpreendente é o fato da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA ser julgada como habilitada, uma vez que esta deixou de cumprir os itens 9.1.3.II e 9.1.3.III, que dizem:

“9.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I. Certidão de Registro da LICITANTE e do(s) responsável(s) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II. *Comprovação de aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, mediante: apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA.*

Para comprovação de similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em execução de serviços prestados:

III. *Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços, detentor de atestado ou declaração por execução de serviços, sob sua Responsabilidade Técnica;” (Grifo nosso)*

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

75 99190.0167
75 99190.0086

locma@floresta@gmail.com
(locação e transportes)
florestaobras@gmail.com
(obras em geral)

Boque Carneiro Bisneto
licitacao@floresta@gmail.com
CREA BA Nº 0511000398-0

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-2
Data: 12/02/2021 11:42:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04509-MOWU;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90

Como pode ser observado do trecho retirado do EDITAL da licitação em epígrafe, as licitantes devem comprovar capacidade técnica mediante apresentação de atestados de obras e serviços SEMELHANTES ao objeto licitado, acompanhados das respectivas CATS.

Conforme registrado em ATA pela recorrente, a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA apresentou atestado de obra de pavimentação em paralelepípedo, serviço que apresenta escopo e complexidade diferente do objeto licitado, e, mesmo assim, a comissão "entendeu por atendimento a todas as normas exigidas no Edital". Curiosamente, nem o atestado, julgado como compatível, nem os demais documentos que comprovem a aptidão da citada empresa foram anexadas ao parecer.

Ademais, nota-se um posicionamento imparcial por parte da comissão e da assessoria jurídica, visto que ao analisar a situação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, prezam por maior flexibilidade às exigências do edital, enquanto que para apreciação dos documentos das demais empresas, se baseia no integral atendimento às normas editalícias. Vejamos alguns trechos extraídos do parecer:

Num primeiro momento, é apresentada vasta fundamentação jurídica com o intuito de fazer valer o princípio de vinculação às normas editalícias, sendo que tais argumentos são utilizados para justificar a inabilitação de várias empresas.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 15)

Pedro Roque Carneiro Bisneto
Engenheiro Civil
CREA BA Nº 051800098-6

Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuipe - Ba

75 99190.0167
75 99190.0086

locmafloresta@gmail.com
(locação e transportes)
florestaobras@gmail.com
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-3
Data: 12/02/2021 11:42:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04510-8BVQ;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



LOCALIZAÇÃO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Canarana, Estado da Bahia se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.
Assim, uma vez publicado o edital e tomadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 10)

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 17)

Contudo, para análise da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, foi adotado postura conflitante à todo restante do julgamento.

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

(RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 001/2021, Pág. 33)

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante dos fatos expostos e descritos, venho por meio deste solicitar do Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, que **reconsidere** a decisão de inabilitação da nossa empresa, uma vez que não fatos ou argumentos plausíveis que justifiquem tal decisão, bem como julgue a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA como INABILITADA, compreendendo que seu julgamento se tratou de um infeliz equívoco, sendo esta a decisão mais Justa e Transparente.

Pedro Roque Carneiro Bisneto
Engenheiro Civil
CREA BA Nº 05.160.100-1



Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuipe - Ba



75 99190.0167
75 99190.0086



locmaqfloresta@gmail.com
(locação e transportes)
florestaobras@gmail.com
(obras em geral)

licitacao.floresta@gmail.com
(licitações e convênios)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-4
Data: 12/02/2021 11:42:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04511-H7N4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.



Floresta
Empreendimentos & Serviços

LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90

DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli, requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa Locação de Máquinas, Serviços e Empreendimentos Floresta Eireli **HABILITADA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, **em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993**, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Riachão do Jacuípe, 12 de fevereiro de 2021.



Pedro Roque Carneiro Bisneto
Engenheiro Civil
CREA BA Nº 051600698-6

LOCACÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO FLORESTA EIRELI
CNPJ: 12.370.894/0001-90
PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO
REPONSÁVEL LEGAL

 Rodovia Lomanto Jr. Km 59, Fazenda Floresta Riachão Do Jacuípe - Ba

 75 99190.0167
75 99190.0086

 locmaqfloresta@gmail.com (locação e transportes)
florestaobras@gmail.com (obras em geral)

 licitacao.floresta@gmail.com (licitações e convênios)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:44:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61131202213559845544>

 **CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 61131202213559845544-5
Data: 12/02/2021 11:42:09
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE04512-O0P9;

 **Cartório Azevêdo Bastos**
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

 Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

 **TJPB**



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANARANA - BA**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO

DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V.

Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação de habilitação, fora disponibilizada em site oficial em 11 de fevereiro de 2021 pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse



município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto i) excesso de rigor quanto a exigência de reconhecimento de firma na declaração de anuência do profissional indicado como responsável técnico; ii) descon sideração à Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, que evidencia detalhes meramente formais na apresentação dos documentos de habilitação; iii) suposta não apresentação de relação de equipe técnica a qual consta entre os documentos entregue não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade, em flagrante desrespeito a entendimento de TCU.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.



3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Precipuamente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).



Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

3.1 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DECISÃO

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, insta explicitar, que fora apresentado por essa empresa a relação de equipe técnica ambientais junto aos documentos de habilitação, o que por si só, atesta a regularidade da empresa e, portanto, atendimento ao conforme item 9.1.3 V do Edital.

Cabe evidenciar, que ainda que encontrasse alguma divergência ou dúvida, caberia à esta municipalidade requerer ou mesmo abrir diligência, no intuito de se averiguar o quanto necessário e ter em sua posse o tanto quanto necessário a sanar tal exigência. Situação que não se procedeu, e que se feita, verificaria na documentação de habilitação, ou simplesmente, através de diligência junto ao sítio eletrônico, através de consulta simples, que atestaria a vigência do mesmo, em perfeita validade e eficácia.

De forma a não pairar dúvida, e sanar qualquer vício, além de estar presente junto aos documentos de habilitação, encaminhamos anexo a essa peça, uma nova cópia do nossa RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, demonstrando a regularidade de inscrição dessa RECORRENTE, de maneira tempestiva e oportuna, muito embora padeça de previsão legal.

Faz-se necessário expor, ainda, a desarrazoada exigência editalícia no sentido de requerer reconhecimento de firma do responsável técnico da obra, mesmo essa RECORRENTE tendo apresentado tal declaração devidamente assinada,



mas não reconhecida a firma em cartório. Portanto não se deixou de apresentar, mas sim, não apresentou de forma que desarrazoadamente exigiu esse município. O referido responsável técnico encontra-se claramente vinculado à essa licitante na função de responsabilidade técnica, tanto através da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e física do CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quanto através de contrato de prestação de serviços para esse fim.

Em meio a uma pandemia, ocasionada pelo COVID-19, em que serviços públicos estão mitigados, cartórios com atendimentos suspensos, pessoas estão morrendo e a saúde pública deva continuar em primeiro lugar, poderia essa douta comissão confrontar tal assinatura nos demais documentos apresentados. Qualquer exigência de documento além do quanto previsto em lei e já chancelado por outras declarações e documentos, se mostra totalmente desarrazoada, e atenderia a interesses que certamente não seriam públicos.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila, o que preceitua a **Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018** que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, a saber:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Ora, o próprio legislador procurou racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes dos Municípios, fomentando a Desburocratização e Simplificação das atividades, de modo a facilitar as relações com a máquina pública. O inciso I, do artigo 3º da referida Lei, prevê a dispensa do **reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.** No caso em tela, diante do documento de identidade profissional do Senhor Luís Gustavo Rocha de Souza que consta na habilitação, essa comissão através de seus agentes administrativos bastaria confrontar a assinatura com aquela constante no referido documento. Faz-se necessário explicitar ainda, que além do próprio documento de identidade do responsável técnico que assinou a declaração de anuência, consta ainda o contrato de prestação de serviços, que também se encontra com firma reconhecida, para que fosse também confrontada.

Logo, com um simples confronto de assinaturas constantes na documentação apresentada, tanto de identidade pessoal, quanto contratual, é possível sanar o equívoco dessa comissão e proceder com a habilitação dessa RECORRENTE, como já deveria tê-la feito desde o início.

Ocorre que, o não confronto das assinaturas da declaração de anuência com o documento do responsável técnico, caracteriza-se vício sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a *"... complementar a instrução do*



processo...". Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da habilitação. A *contrario sensu*, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria o próprio processo, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes. Ademais, se tivesse sido feito o reconhecimento de firma previsto no inciso I, artigo 3º da lei **Lei 13.726** ainda no ato da sessão pública, não seria necessário o presente recurso e não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alterou item substancial e se atenderia aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre evidenciar, ainda, o que preceitua o inciso I, do § 1º, Art 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições ~~que comprometam,~~ restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Com clareza cristalina, inabilitar uma licitante que encontra-se plenamente, fiscal, jurídica, econômica e tecnicamente pronta para executar o objeto contratual, mediante aplicação de item desarrazoado e ilegal, evidencia e muito, uma prática que restringe, admite, prevê, inclui ou tolera, nos atos de convocação e no julgamento, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem diretamente o seu caráter competitivo do processo licitatório, que todos os órgãos de fiscalização externa e de controle social a todo o tempo procura expurgar dos processos licitatórios.

Sendo assim, em estrita observância ao exposto, após análise meritória das razões recursais, entende a RECORRENTE que esta Comissão, deve julgar procedente o recurso interposto, retificando a decisão anteriormente proferida na qual a inabilitou, para determinar e assegurar, que a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cumpriu o quanto exigido em lei, e consequentemente está habilitada na continuação do certame.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de concluídos, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que restrinjam a participação de um maior número de licitantes, que permitam uma maior concorrência e por consequência garantam à municipalidade a obtenção uma proposta mais vantajosa para a execução do serviço.



Sobre o excesso de formalismo, acostamos a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319- 8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2.



O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O



FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELABORADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que atenda as exigências legais e não inove com excesso de formalismo, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de CANARANA/BA, se atentando à uma maior economicidade.



4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – habilitação dessa RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado, ao se valer da apresentação de certidão negativa de débitos ambientais, do reconhecimento de firma presente na Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018, e da ilegalidade de apresentação de seguro garantia anterior à data de abertura do processo licitatório;

2 – que se dê seguimento ao presente certame, após declarar essa licitante habilitada, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.



De São Gonçalo dos Campos/BA para Canarana/BA, 11 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO ROCHA FRAGA
ADVOGADO
OAB-BA 51.185**

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Wellington Thiago da Silva Gomes

Responsável Legal

Wellington Thiago da Silva Gomes